

**LEI Nº 091 / 2005**

***REGIME***

***JURÍDICO DOS***

***SERVIDORES PÚBLICOS***

***MUNICIPAIS DE CANDELÁRIA***

## ÍNDICE SISTEMÁTICO POR ARTIGO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I - Disposições preliminares .....	1º a 6º
Título II - Do provimento e da vacância	
Capítulo I - Do provimento	
Seção I - Disposições gerais .....	7º e 8º
Seção II - Do concurso público .....	9º a 11
Seção III - Da nomeação .....	12 a 13
Seção IV - Da posse e do exercício .....	14 a 19
Seção V - Da estabilidade .....	20 a 22
Seção VI - Da recondução .....	23
Seção VII - Da readaptação .....	24
Seção VIII - Da reversão .....	25 a 28
Seção IX - Da reintegração .....	29
Seção X - Da disponibilidade e do aproveitamento .....	30 a 33
Seção XI - Da promoção .....	34
Capítulo II - Da vacância .....	35 a 38
Título III - Das mutações funcionais	
Capítulo I - Da substituição .....	39 e 40
Capítulo II - Da remoção .....	41 a 43
Capítulo III - Do exercício de função de confiança .....	44 a 52
Título IV - Do regime de trabalho	
Capítulo I - Do horário e do ponto .....	53 a 57
Capítulo II - Do serviço extraordinário .....	58 a 60
Capítulo III - Do repouso semanal .....	61 a 63
Título V - Dos direitos e das vantagens	
Capítulo I - Do vencimento e da remuneração .....	64 a 74
Capítulo II - Das vantagens .....	75 a 76
Seção I - Das indenizações .....	77
Subseção I - Das diárias .....	78 a 80
Subseção II - Da ajuda de custo .....	81 a 82
Subseção III - Do transporte .....	83
Seção II - Das gratificações e adicionais .....	84
Subseção I - Da gratificação natalina .....	85 a 88
Subseção II - Do adicional por tempo de serviço .....	89
Subseção III - Dos adic. de penosidade, insalubridade e periculosidade .....	90 a 94
Subseção IV - Do adicional noturno .....	95
Seção III - Da licença-prêmio .....	96 a 98
Seção IV - Do auxílio para diferença de caixa .....	99

Capítulo III - Das férias	
Seção I - Do direito a férias e da sua duração.....	100 a 104
Seção II - Da concessão e do gozo das férias .....	105 a 107
Seção III - Da remuneração das férias .....	108
Seção IV - Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria.	109
Capítulo IV - Das licenças	
Seção I - Disposições gerais .....	110
Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família .....	111
Seção III - Da licença para serviço militar .....	112
Seção IV - Da licença para concorrer a cargo eletivo .....	113
Seção V - Da licença para tratar de interesses particulares .....	114
Seção VI - Da licença para desempenho de mandato classista .....	115
Capítulo V - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade .....	116
Capítulo VI - Das concessões .....	117a 118
Capítulo VII - Do tempo de serviço .....	119 a 124
Capítulo VIII - Do direito de petição .....	125 a 131
Título VI - Do regime disciplinar	
Capítulo I - Dos deveres .....	132 e 133
Capítulo II - Das proibições .....	134
Capítulo III - Da acumulação .....	135
Capítulo IV - Das responsabilidades .....	136 a 141
Capítulo V - Das penalidades .....	142 a 159
Capítulo VI - Do processo disciplinar em geral	
Seção I - Disposições preliminares .....	160 e 161
Seção II - Da suspensão preventiva .....	162 e 163
Seção III - Da sindicância .....	164 a 166
Seção IV - Do processo administrativo disciplinar .....	167 a 188
Seção V - Da revisão do processo .....	189 a 193
Título VII - Da contratação temporária de excepcional interesse público ....	194 a 198
Título VIII - Das disposições gerais, transitórias e finais	
Capítulo I - Disposições gerais .....	199 a 202
Capítulo II - Disposições transitórias e finais .....	203 a 209

**Lei nº 091/2005, de 21 de dezembro de 2005.**

**Dá nova redação ao Regime Jurídico Dos Servidores Públicos do Município de Candelária e dá outras providências.**

**LAURO MAINARDI**, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Candelária e as normas gerais que regem as relações de trabalho entre o servidor público e o Município, exceto no que tange as peculiaridades específicas de cada categoria, que é objeto de legislação específica nos respectivos planos de carreira ou leis ordinárias.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei o servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades especificadas para cada cargo, nos respectivos Planos de Carreiras.

**Parágrafo único** - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão e acessíveis a todos os brasileiros, segundo os critérios de ingresso.

**Art. 4º** - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei ou regulamento, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão (FG ou CC) declarados em lei de livre, nomeação e exoneração.

**§ 1º** - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

**§ 2º** - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia, assessoramento, ou de alta representatividade, cujas características sejam de comando ou de condução de serviços de alta responsabilidade e seu provimento, reservará percentual específico para servidores da carreira.

**Art. 5º** - Função gratificada é a instituída por lei para atender as mesmas especificações previstas no parágrafo anterior, sendo esta privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, do Município ou posto a disposição dele, observados os requisitos gerais da lei e do cargo para o seu exercício.

**Art. 6º** - É vedado conferir ao servidor público atribuições diversas das de seu cargo, exceto as previstas nesta lei, ou para situações de emergência e calamidade, específicas de cada ocasião.

## **TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

### **CAPÍTULO I DO PROVIMENTO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

**I** – a nacionalidade brasileira;

**II** – O gozo dos direitos políticos;

**III** - ter idade mínima de dezoito anos;

**IV** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais ;

**V** - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

**VI** - ter atendido a outras condições prescritas em lei para o cargo, tais como escolaridade, títulos , não estar em acumulação irregular de cargos, etc;

**VII** – No caso de estrangeiro, estar regularmente habilitado para o exercício de cargo público, nos casos possíveis previstos na Constituição Federal e legislação pertinente.

**Art. 8º** - Os cargos públicos serão providos por:

**I** - nomeação;

**II** - recondução;

**III** - readaptação;

**IV** - reversão;

**V** - reintegração;

**VI** - aproveitamento.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 9º** - As normas gerais, não definidas nesta Lei, para realização de concursos, serão estabelecidas em regulamento, através de ato do Poder Executivo, Decreto, ou Edital Específico.

**§ 1º** - No processamento do concurso importa, em nível de regulamento, quando diferido do exposto nesta Lei:

**I** - dar toda a publicidade, por meio de editais, das condições em que se realizarão;

**II** - receber, indistintamente, a inscrição de todos interessados, quantos preencham os requisitos legais e as exigências do edital;

**III** - observar, em relação a todos os concorrentes, o mesmo processo de exame, a exigência do mesmo nível de conhecimentos e igual critério de julgamento;

**IV** - facilitar ao candidato, aprovado ou não, o conhecimento dos resultados que obteve, bem assim dos que forem conferidos aos demais concorrentes e do critério de julgamento adotado;

**V** - nos cargos em que não haja nível de escolaridade exigida, a prova prática será realizada com a mais ampla publicidade;

**VI** - Não se abrirá novo certame de concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não se tenha expirado.

**§ 2º** - O edital será publicado no painel de publicações da Prefeitura Municipal, fazendo-se anúncios resumidos de chamadas, ao mesmo nos jornais e ou rádios da cidade.

**§ 3º** - O edital conterà todos os detalhes inerentes ao certame, tais como prazos, datas, condições de inscrição, nível de escolaridade, requisitos diversos, programas e matérias, forma de apuração, critérios de julgamento, pesos por prova e quaisquer outras exigências que devam ser atendidas pelos candidatos ou informação que se fizerem convenientes à boa ordenação do concurso.

**§ 4º** - O prazo de inscrição não será inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias.

**§ 5º** - O pedido de inscrição será formulado dentro do prazo marcado no edital e constará do preenchimento de uma ficha no local de inscrição, a qual conterà, além dos dados pessoais do candidato, o número de inscrição correspondente ao contido no cartão de identificação que, na oportunidade, será fornecido ao candidato.

**§ 6º** - Não será admitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

**§ 7º** - A inscrição por procuração será permitida, desde que a firma do outorgante tenha sido reconhecida em cartório e que haja a apresentação dos documentos indispensáveis à inscrição.

**§ 8º** - As provas serão realizadas em local, data e horários pré-fixados, com aviso, publicado e divulgado segundo os mesmos critérios, com antecedência, de, no mínimo, 08 (oito) dias.

**§ 9º** - Quando as provas forem realizadas em mais de um dia, o local, dia e horas das provas seguintes, poderão ser comunicadas aos candidatos por ocasião da realização de cada prova anterior, dispensando o aviso público destas.

**Art. 10** - Concluídos os trabalhos de realização de cada prova, serão elas desidentificadas em ato público, apondo-se o mesmo número nas provas e nos canhotos preenchidos pelos candidatos.

**§ 1º** - Os canhotos, destacados dos cadernos, serão guardados em invólucros lacrados, nos quais será permitido aos candidatos lançarem sua assinatura para garantia da inviolabilidade.

**§ 2º** - O dia, hora e local da identificação serão anunciados por ocasião da realização da respectiva prova, ou via recibo entregue ao candidato ou ainda em edital afixado em local próprio, na Prefeitura Municipal.

**§ 3º** - Do resultado parcial ou final das provas cabem os seguintes recursos, pela ordem:

- I - revisão de provas;
- II - reconsideração.

**§ 4º** - Dos recursos de revisão de provas que serão dirigidos à banca examinadora, ou de reconsideração, que serão dirigidos ao Prefeito Municipal, deverão constar a perfeita identificação do reclamante, a matéria da prova e a questão ou questões impugnadas, bem como as razões do pedido, fundamentadamente. Só será deferido o requerimento se o candidato comprovar que houve erro da banca examinadora ou atribuições de resultados diferentes para soluções iguais.

**§ 5º** - O prazo de recurso de revisão de prova é o estabelecido em 72 (setenta e duas) horas a contar da realização das mesmas, e o de reconsideração é de 48 (quarenta e oito) horas após o despacho do Prefeito no recurso de revisão.

**§ 6º** - Concluídas todas as provas do concurso e decorridos os prazos e recurso ou despachados os que houverem sido impetrados, será procedida à apuração final do concurso, com a classificação dos candidatos, a qual, com o

relatório da comissão executiva, será submetida à homologação do Prefeito. Homologado o resultado final do concurso, será lançado edital com a classificação geral dos candidatos aprovados.

**Art. 11** - Além das normas gerais aqui estabelecidas, os concursos serão regidos por instruções especiais e editais que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**§ 1º** - As deficiências físicas e sensoriais não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal, exceto nos casos em que a deficiência impeça de forma determinante o exercício do cargo.

**§ 2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

**§ 3º** - O candidato portador de deficiência deverá apresentar atestado médico que comprove deficiência alegada, no ato da inscrição para o concurso, emitido por junta médica oficial do Município ou por especialista indicado pela mesma, independente da evidência da deficiência.

**§ 4º** - Os concursos para provimento de cargo público destinarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas portadoras de deficiência, as quais poderão ser preenchidas por outros candidatos, caso não hajam interessados aprovados ou inscritos nestas condições.

**I** - Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 5% (cinco por cento) previsto no “caput”, será reservado pelo menos 01 (uma) vaga a cada número de 10 (Dez) oferecidas;

**II** - A classificação dos candidatos far-se-á de forma independente entre os deficientes e os não deficientes, não havendo correlação de notas de desempenho entre uns e outros, exigindo-se a nota mínima de desempenho para ingresso no serviço público em cada caso;

**III** - Às pessoas portadoras de deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência;

**IV** - Obtendo o candidato deficiente nota superior a candidatos aprovados, sua nomeação ocorrerá independente da reserva de vagas;

**V** - As pessoas portadoras de deficiência são preferencialmente lotadas em órgãos cuja infra-estrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade administrativa de lotação dos respectivos cargos.

**§ 5º** - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por até igual prazo.

**§ 6º** - Os limites de idade para inscrição em concurso público são fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo, segundo disposto nos respectivos Planos de Carreira.

**§ 7º** - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, tenha adquirido a idade mínima e não tenha ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

### **SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO**

**Art. 12** - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

**I** - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deva ser provido, sob a forma de CC ou FG, conforme dispuser a lei de criação do cargo;

**II** - em caráter efetivo, nos demais casos.

**III** - O servidor ocupante de cargo em comissão, poderá ainda ser nomeado concomitantemente, para exercício de cargo diverso do seu, interinamente, sem prejuízo das atribuições que ocupa atualmente, hipótese em que responderá por duas pastas, porém deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

**Art. 13** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

### **SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 14** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

**§ 1º** - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data da ciência ao interessado e publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

**§ 2º** - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

**Art. 15** - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

**§ 1º** - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2º** - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

**§ 3º** - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

**Art. 16** - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**Art. 17** - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 18** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único** - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de Recursos Humanos, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19** - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

**§ 1º** - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada;

V - emissão de nota promissória, duplicata ou outra garantia de crédito juridicamente aceita, renovável anualmente junto a municipalidade.

**§ 2º** - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

**§ 3º** - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

**§ 4º** - O responsável por alcance ou desvio de material e/ou valores não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## **SEÇÃO V DA ESTABILIDADE**

**Art. 20** - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, ou a luz de regramento prévio expresso, assegurada sempre a ampla defesa.

IV - Na hipótese de ocorrer o comprometimento financeiro do Município, observadas as diretrizes prioritárias de desligamento, determinadas em lei.

**Art. 21** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º - Quando da existência de afastamentos, no período considerado, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “*caput*” deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura, ou em se negando, assistido por testemunhas.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**Art. 22** - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

## **SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO**

**Art. 23** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

I - falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo, do qual tenha assumido em virtude de novo concurso no Município, ou

II - pela reintegração do anterior ocupante, determinando com isso a sua recondução ao cargo que anteriormente ocupava.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO**

**Art. 24** - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior, assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 2º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VIII DA REVERSÃO**

**Art. 25** - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 26** - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 27** - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade ou mais.

**Parágrafo único** - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

**Art. 28** - A Aposentadoria por invalidez, de acordo com laudo de inspeção médica, ou a pedido, no interesse mútuo de servidor e Município, poderá ser objeto de reversão na forma prevista nesta lei.

## **SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 29** - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com eventual ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

**Parágrafo único** - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, desligado se não detiver estabilidade, segundo a ordem de classificação em concurso público ou posto em disponibilidade proporcionalmente ao tempo de serviço.

## **SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 30** - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, podendo seu desligamento, excepcionalmente ocorrer, nos termos constitucionais e legais vigentes.

**Art. 31** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

**Parágrafo único** - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 32** - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**Parágrafo único** - Verificado a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 33** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de dez dias, prorrogável, uma vez a pedido, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

## **SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO**

**Art. 34** - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre as progressões de classe estabelecidas nos respectivos planos de carreira dos servidores municipais.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Art. 35** - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

**Art. 36** - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
  - a) se tratar de cargo em comissão;
  - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;
  - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nesta Lei.
  - d) Em razão de disposição Constitucional ou de Lei Federal que assim determine ou permita.

**Art. 37** - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

**Art. 38** - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição e exoneração.

**Parágrafo único** - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

## **TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

### **CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 39** - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

**§ 1º** - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

**§ 2º** - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso, a critério da autoridade competente.

**Art. 40** - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

## **CAPÍTULO II DA REMOÇÃO**

**Art. 41** - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, no Município ou com outros órgãos públicos, respeitada a disponibilidade de vagas e o interesse público.

**Parágrafo único** - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

**Art. 42** - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

**Art. 43** - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados, bem como, respectivamente, dos órgãos envolvidos.

## **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 44** - A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, cujo período de estágio probatório esteja concluído, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Art. 45** - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia, supervisão, assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão, ou seja, de forma alternativa de provimento, conforme dispuser os respectivos planos.

**Parágrafo único** - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do Cargo em Comissão.

**Art. 46** - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 47** - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 48** - O valor da função gratificada continuará sendo percebido integralmente pelo servidor que, sendo titular da pasta e ocupante nomeado, estiver ausente em virtude de férias, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, prestação de serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, pelo princípio constitucional da irredutibilidade, independente do tempo que estiver ocupando o cargo, bem como nos casos previstos no artigo 117 desta Lei.

**Art. 49** - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

**Art. 50** - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 51** - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

**Art. 52** - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

## TÍTULO IV

### DO REGIME DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### DO HORÁRIO E DO PONTO

**Art. 53** - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

**Art. 54** - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, exceto nos casos de serviço extraordinário, por convocação ou para compensação de jornada de trabalho.

**Art. 55** - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo individual escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a

oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

**Parágrafo único:** Poderá também ser objeto de compensação de horários, através de acordo individual escrito, o trabalho exercido por servidor que, por força das atribuições do cargo, executar serviços sob a forma de plantões ou em horários ininterruptos, mediante escala a ser expedida pela Administração Municipal, nas atividades de revezamento, ou de jornadas de 12 x 24 horas, 12 x 36 horas, plantão corrido de 24 horas ou outros, desde que respeitada a jornada semanal e o repouso necessário entre uma jornada e outra.

**Art. 56** - É permitida a compensação de horários, a pedido, desde que não ultrapassadas às 44 horas semanais, mediante a apresentação dos respectivos atestados, nos casos de:

I - Consulta médica, nos casos em que o atestado médico não determine o afastamento do servidor ao trabalho em virtude de moléstia;

II - Acompanhamento de consulta médica de filho ou equiparado até 14 (quatorze) anos de idade;

III - Exames laboratoriais.

**Art. 57** - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico, eletrônico, manual ou outro, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, ressalvado o disposto, no artigo anterior.

§ 3º - O Servidor Comissionado para CC ou FG ou designado para função diversa ou extraordinária a de seu cargo, poderá ser dispensado do ponto em razão das suas atribuições.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 58** - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do secretário ou chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceder o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à

hora normal, nos dias de semana e de cem por cento aos sábados, domingos e feriados, salvo quando houver sistema de compensação de horários.

**§ 2º** - Integrarão a base de cálculo para efeito de pagamento de hora extra, além do vencimento do cargo, conforme o padrão e a classe a que o servidor pertencer, os adicionais integrantes de sua remuneração permanente, o adicional noturno e o valor da função gratificada, observado o que dispõe o artigo 60 desta lei.

**§ 3º** - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, ou mediante acordo com intervenção sindical, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias e seu ajuste, quando excedido, deverá ser feito mensalmente.

**Art. 59** - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

**Parágrafo único** - O plantão extraordinário visa a substituição do servidor titular, legalmente afastado ou ausente ao serviço, as escalas de revezamento e os serviços extemporâneos.

**Art. 60** - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, bem como acordos de compensação de horários pela hora exata, excluem a remuneração por serviço extraordinário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REPOUSO SEMANAL**

**Art. 61** - O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

**§ 1º** - A remuneração do dia de repouso corresponderá a de um dia normal de trabalho.

**§ 2º** - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

**§ 3º** - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

**Art. 62** - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

**Parágrafo único** - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 63** - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

**Parágrafo Único** – Nos serviços públicos ininterruptos deverá recair, no mínimo, um (01) dia de repouso semanal no domingo, a cada 04 (quatro) semanas trabalhadas.

## **TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 64** - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

**Art. 65** - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

**Art. 66** - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada para o Prefeito Municipal.

**Art. 67** - Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 66 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa, o acréscimo constitucional de 1/3 de férias e verbas de cunho indenizatórios ou não permanentes.

**Art. 68** – Os Planos de carreira fixarão a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

**Art. 69** – Fica estabelecido como data base para negociação dos vencimentos dos servidores, com o sindicato representativo da categoria, a primeira quinzena do mês de março de cada ano ou outra definida em lei maior federal, aplicável aos servidores municipais.

**Art. 70** - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, sem justificativa comprovada, iguais ou superiores a quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 146.

**Art. 71** - Exceto as previsões contidas em lei, as previamente autorizadas ou mediante mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**§ 1º** - Mediante autorização do servidor, poderá haver as seguintes consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração:

I - as mensalidades em favor de associação e/ou sindicato dos servidores públicos municipais;

II - os débitos originários de convênio ou contrato intermediado pelo sindicato e /ou associação dos servidores.

III - as ligações telefônicas particulares, autorizadas, as quais serão descontadas mensalmente de acordo com o demonstrativo da fatura mensal, obtida junto à companhia telefônica.

**§ 2º** - Em qualquer caso, excetuado os descontos previdenciários e para planos de saúde, os demais descontos autorizados pelo servidor, somados aos previstos no "caput" deste artigo, não poderão ultrapassar a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor.

**Art. 72** - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

**§ 1º** - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte e cinco por cento (25%) da remuneração do servidor.

**§ 2º** - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais, incorrendo na hipótese de processo administrativo disciplinar.

**Art. 73** - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

**Parágrafo Único** - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

**Art. 74** - No caso de eventuais prejuízos causados aos servidores municipais ativos e inativos, decorrentes de créditos remuneratórios pagos a menor ou fora dos prazos legais, caberá a correção destas parcelas com base nos índices de reajustes dos vencimentos dos servidores, no respectivo período, acrescidos de juros legais de 0,50% (meio por cento) ao mês.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

**Art. 75** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações e adicionais;
- III - licença-prêmio;
- IV - auxílio para diferença de caixa.
- V - outras definidas em lei.

**§ 1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º** - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios somente incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 76** - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

## **SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 77** - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III – transporte;
- IV – Outras definidas em lei.

## **SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS**

**Art. 78** - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo ou trabalho de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

**Parágrafo Único** - O valor das diárias será estabelecido em lei específica.

**Art. 79** - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

**Art. 80** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## **SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 81** - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem ou deslocamento e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência, e ainda, ressarcir valores pagos pelo servidor em função de tratamento de saúde, quando decorrente de acidente em serviço.

**§ 1º** - A concessão da ajuda de custo levará em conta os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

**§ 2º** - O tratamento de saúde de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 82** - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de dez vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

## **SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE**

**Art. 83** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, com prévia autorização, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

**§ 1º** - Será considerados para este fim, à distância, a necessidade, as formas alternativas de locomoção, o quilômetro rodado, a depreciação natural do veículo e o risco por acidente.

**§ 2º** - O valor do quilômetro rodado a ser indenizado, observado o disposto no parágrafo anterior, será definido por Decreto e nunca será superior a  $\frac{1}{4}$  ( um quarto) do valor do litro de gasolina comercializado no mercado.

§ 3º - O pagamento levará em conta o relatório do Secretário responsável pela autorização, do servidor implicado e será procedido em razão dos dias efetivamente utilizados.

## **SEÇÃO II**

### **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 84** - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 85** - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - As horas extras trabalhadas de modo contínuo ou permanente, serão computadas, para efeito de gratificação natalina, calculadas pela média efetuada no ano, na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro.

§ 3º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 4º - Aplica-se para a gratificação natalina o disposto no artigo 102, desta Lei.

**Art. 86** - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, calculada pelo valor da remuneração de dezembro, deduzido o valor pago a título de adiantamento de que trata o parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** - Entre os meses de junho e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só

vez, até a metade da remuneração percebida pelo servidor no mês anterior ao do pagamento.

**Art. 87** - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria, deduzido o adiantamento recebido.

**Art. 88** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 89** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada três anos de serviço público ininterrupto, prestado ao Município, inclusive nos casos de cedência previstos no artigo 116, incisos II e III, incidente sobre o vencimento do padrão ou nível e classe a que o servidor ocupante de cargo efetivo pertencer.

§ 1º - Computar-se-á para a aquisição da vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte ao que completar cada período de tempo previsto no caput deste artigo até a data efetiva de sua aposentadoria.

## **SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

**Art. 90** - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do vencimento básico inicial da carreira geral dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único** - As atividades penosas, insalubres ou perigosas, serão definidas de acordo com o disposto nesta lei e nos respectivos laudos periciais e poderão ser ajustados através de Lei, com periodicidade anual, baseado nos pareceres técnicos de médico ou engenheiro do trabalho.

**Art. 91** - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de trinta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

**Art. 92** - Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

**Art. 93** - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando sobre sua atividade, incidir mais de um dos casos.

**Art. 94** - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação efetuada com base e de acordo com laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

**§ 1º** - Risco é uma ou mais condições de uma variável com potencial necessário para causar danos, que podem ser entendidos como lesões a pessoas tais como: morte, lesões, doenças ou danos à saúde ou a danos a equipamentos e instalações, ou ainda danos ao meio ambiente, perda de material em processo, ou redução da capacidade de produção.

**§ 2º** - Os fatores de risco para a saúde e segurança dos trabalhadores, presentes ou relacionados ao trabalho, podem ser classificados em cinco grandes grupos:

**I - FÍSICOS (F):** ruído, vibração, radiação ionizante e não-ionizante, temperaturas extremas (frio e calor), pressão atmosférica anormal, entre outros;

**II - QUÍMICOS (Q):** agentes e substâncias químicas, sob as formas líquidas, gasosas ou de partículas e poeiras minerais e vegetais, comuns nos processos de trabalho;

**III - BIOLÓGICOS (B):** vírus, bactérias, parasitas, geralmente associados ao trabalho em hospitais, laboratórios e na agricultura e pecuária;

**IV - ERGONÔMICOS (E) E PSICOSSOCIAIS:** decorrem da organização e gestão do trabalho: utilização de equipamentos, máquinas e mobiliário inadequado, levando a posturas e posições incorretas; locais adaptados com más condições de iluminação, ventilação e de conforto; trabalho em turnos e noturno; monotonia ou ritmo de trabalho excessivo, exigências de produtividade, entre outros;

**V - AMBIENTAIS, MECÂNICOS E DE ACIDENTES:** ligados à proteção das máquinas, arranjo físico, ordem e limpeza do ambiente de trabalho, sinalização, rotulagem de produtos e outros que podem levar a acidentes do trabalho.

**§ 3º** - São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional, as abaixo mencionadas, verificadas através de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (LTCAT) atualizado, classificadas conforme o grau:

#### **I- INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO:**

a) -Coleta de lixo urbano (atividades de limpeza de praças, vias públicas, ginásio e cemitério), considerado insalubre em grau máximo de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.

b) -Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (atividades de manutenção e reparos em redes de esgoto, bocas de lobo), considerado insalubre em grau máximo de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.

c) - Trabalhos de pintura à pistola com tintas contendo compostos de hidrocarbonetos aromáticos, considerado insalubre em grau máximo de acordo com o Anexo 13 (item hidrocarbonetos) da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.

## **II- INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO:**

a) - Pintura a pincel ou rolo com tintas contendo compostos de hidrocarbonetos aromáticos (tinta esmalte, óleo, verniz, tinta de impressão digital), considerado insalubre em grau médio de acordo com o Anexo 13 (item hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.

b) - Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos (solventes, querosene, thinner, óleo diesel, gasolina, óleos minerais e graxas não classificados como cancerígenos), considerado insalubre em grau médio de acordo com o Anexo 13.

c) - Atividades em contato com umidade excessiva (alagados ou encharcados e na lavagem de veículos ou máquinas), considerado insalubre em grau médio, de acordo com o Anexo 10 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.

d) - Atividades com emprego ou manipulação d(item hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.

e) - Manuseio de produtos álcalis cáusticos (atividades com uso de produtos de limpeza puros, como a água sanitária e atividades em contato com cimento e cal), considerado insalubre em grau médio, de acordo com o Anexo 13 (item operações diversas) da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.

f) - Trabalhos e operações em contato direto e permanente com pacientes de serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, postos de saúde, gabinetes dentários, vigilância sanitária e estabelecimentos destinados aos cuidados de saúde humana (destinado unicamente ao funcionário que tenha contato direto com os pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, sem isolamento, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados), considerado insalubre em grau médio, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.

g) - Trabalhos em cemitérios, na exumação de corpos (aplicado ao pessoal que tenha contato direto com agente biológico), considerado

insalubre em grau médio, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.

- h) - Trabalhos em ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplicado apenas ao pessoal que tenha contato direto com tais animais), considerado insalubre em grau médio, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.
- i) -Trabalhos com exposição a ruído superior aos limites de tolerância, considerado insalubre em grau médio, de acordo com o Anexo 1 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.
- i) - Trabalhos com solda, considerado insalubre em grau médio, de acordo com o Anexo 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.e inseticidas, raticidas, defensivos, compostos por arsênico, fósforo, fosforados e organofosforados, considerado insalubre em grau médio, de acordo com o Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78-MTb.

**§ 4º** - São consideradas atividades perigosas para efeito de percepção do adicional previsto nesta lei, as abaixo mencionadas:

- I- Atividades com exposição à eletricidade em situação de risco, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, nas atividades discriminadas abaixo:
  - 1. Atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou não, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional, incluindo:
    - 1.1 – Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos de: fusíveis, condutores, postes, entradas de energia, geradores, relé e braço de iluminação.
    - 1.2 – Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos de: redes e equipamentos telefônicos instalados nos mesmos postes onde existem instalações elétricas de BT ou AT (devido a proximidade das redes).
    - 1.3 – Corte e poda de árvores entre redes elétricas.
- II- Atividades de transporte, armazenagem e manipulação de líquidos inflamáveis, excluindo-se para efeito de direito a adicional até o limite de 200 litros de líquido inflamável, excluído o tanque de combustível do próprio veículo condutor.

**I** – As quantias de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos ou máquinas não são consideradas para efeito desta lei, não devendo ser computadas como geradoras de direito a adicional de periculosidade.

**II** – Embalagens lacradas na fabricação e contendo líquidos inflamáveis não serão computadas para efeito de percepção de direito a adicional de periculosidade.

**III** – Entende-se como transporte de líquidos inflamáveis o deslocamento destes produtos em tambores, galões, bombonas, caminhão tanque ou comboio, sendo excluído o direito a percepção de adicional de periculosidade para quantias iguais ou inferiores a 200 litros (de acordo com inciso II, a e b).

**IV** – Entende-se como armazenagem de líquidos inflamáveis o ingresso em local contendo produtos inflamáveis, excluindo-se o direito a percepção de adicional de periculosidade para quantias iguais ou inferiores a 200 litros (de acordo com inciso II, a e b).

**V** – Entende-se como manipulação de líquidos inflamáveis atividades de abastecimento de máquinas ou veículos, excluindo-se o direito a percepção de adicional de periculosidade para quantias iguais ou inferiores a 200 litros (de acordo com inciso II, a e b) e excluído-se o direito a percepção de adicional de periculosidade para motoristas que manobram máquinas ou veículos em local de abastecimento, devido a eventualidade da exposição.

**VI** – Entende-se como manipulação de líquidos inflamáveis atividades que envolvam o contato direto com estes produtos, excluindo-se o direito a percepção de adicional de periculosidade para quantias iguais ou inferiores a 200 litros (de acordo com inciso II, a e b).

**§ 5º** - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade o exercício pelo servidor de atividades e exposições constantes nos itens 1 e 2, em caráter contínuo, habitual ou intermitente, sendo que o exercício de atividade eventual ou esporádica não é gerador do direito ao pagamento do adicional.

**§ 6º** - Cessará o direito e o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade quando:

**I** - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, com base em laudo pericial.

**II** - Com adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites de tolerância e seguros.

III - Houver alteração no processo de trabalho que elimine o risco ou substitua o agente nocivo por outro salubre.

IV - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa.

§ 7º - A recusa injustificada do servidor em utilizar o equipamento de proteção individual, acarretará a perda do direito de percepção do devido adicional de insalubridade ou periculosidade e incorrerá em pena disciplinar cabível, devendo ser advertido e alertado por escrito a cada ocorrência e instaurado na reincidência o processo disciplinar cabível ou a sindicância correspondente.

§ 8º - Na incidência dos adicionais de insalubridade e periculosidade caberá ao trabalhador optar pelo adicional que lhe convier.

§ 9º - Na incidência de mais de um grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo), cabe ao trabalhador o de maior grau, já que estes não se somam.

§ 10º - Na utilização de equipamento que neutralize parcialmente o agente nocivo caberá ao trabalhador o direito a percepção integral do adicional

#### **SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 95** - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo, de acordo com o padrão e classe a que pertencer.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as vinte e duas (22) horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno, no que excederem a pelo menos uma hora diária.

#### **SEÇÃO III DA LICENÇA- PRÊMIO**

**Art. 96** - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município em efetivo exercício, a contar da investidura em cargo público, o servidor fará jus a uma licença-prêmio de três meses, consecutivos ou não.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor que, tendo adquirido o direito a uma ou mais licença-prêmio e não a tiver gozado, a receber o seu valor em pecúnia, quando da exoneração, falecimento ou inativação.

§ 2º - O valor a que se refere o parágrafo anterior, será calculado na proporção de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do padrão ou nível e classe a que o servidor pertencer, para cada mês de licença adquirida e não gozada.

**Art. 97** - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista; e
- e) licença para atividade política.

**Parágrafo único** - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelarão a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.

**Art. 98** – A licença prêmio não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, nem para efeitos previdenciários, com exceção do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 96.

#### **SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

**Art. 99** - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de quinze por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

#### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

##### **SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO**

**Art. 100** - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 101** - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor terá este, direito a gozo de férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

**Parágrafo único** - É vedado descontar da remuneração do período de férias, as faltas do servidor ao serviço, incidindo o terço sobre a remuneração das férias sobre todo o período gozado na forma prevista no artigo anterior.

**Art. 102** - Não serão consideradas faltas ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 103** - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 110.

**Art. 104** - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

**Parágrafo único** - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, ou em casos de interrupções descontínuas, do retorno daquela que deu origem a perda.

## SEÇÃO II

### DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

**Art. 105** - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - Em casos excepcionais, desde que o servidor tenha direito a férias integrais (trinta dias), as mesmas poderão ser concedidas em dois períodos de 15 (quinze) dias corridos.

**§ 2º** - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, em ato devidamente motivado.

**Art. 106** - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 107** - Vencido o prazo mencionado no art. 105, sem que a Administração tenha concedido as férias, e tendo o servidor sido cientificado, incumbirá ao mesmo, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

**§ 1º** - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

**§ 2º** - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá requerer novamente administrativamente ou ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

**§ 3º** - No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração efetivamente paga das férias, incluindo a dobra, que será recolhida ao erário, no prazo de trinta dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições, ou pelos descontos legais permitindo em lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

**Art. 108** - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

**§ 1º** - Os adicionais que não mais estejam sendo percebidos no momento do gozo das férias, serão computados proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

**§ 2º** - A função gratificada integrará a remuneração das férias na proporção dos meses percebidos durante o período aquisitivo, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

**§ 3º** - O pagamento, na forma de adiantamento, do valor correspondente a 1/3 (um terço) constitucional sobre as férias, será feito até a data do início do gozo das mesmas.

**§ 4º** - As vantagens remuneratórias que tenham cunho indenizatório ou que sejam transitórias e que não mais estejam sendo percebidas, não integram o cálculo das férias.

**§ 5º** - O servidor poderá solicitar a conversão de 10 (dez) dias das férias em pecúnia, desde que possua tempo integral de férias para gozar e de acordo com interesse da administração.

**SEÇÃO IV**  
**DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO**  
**E NA APOSENTADORIA**

**Art. 109** - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido, mas não tenha ainda usufruído.

**Parágrafo único** - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “*caput*”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

**CAPITULO IV**  
**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 110** - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

**I** - por motivo de doença em pessoa da família;

**II** - para o serviço militar obrigatório;

**III** - para concorrer a cargo eletivo;

**IV** - para tratar de interesses particulares;

**V** - para desempenho de mandato classista.

**VI** - para o exercício de mandato eletivo, quando não houver compatibilidade de horário entre o exercício de ambos os cargos, na forma da lei.

**VII** – licença-gestante, a adotante e a paternidade, na forma prevista nesta lei.

**VIII** – licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei.

**§ 1º** - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, V e VI na forma e condição prevista em lei.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 111** - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração mensal, se ocorrer por até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 112** - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias salvo se a desincorporação ocorrer dentro do Estado quando o prazo será de quinze dias.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

**Art. 113** - O servidor público efetivo, terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato regularmente inscrito e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, apresentando ao Município provas desta condição.

**§ 1º** - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de confiança, arrecadatária ou de fiscalização, dele será afastado, a partir do registro de sua candidatura junto a Justiça Eleitoral, até, pelo menos o dia seguinte ao do Pleito.

**§ 2º** -A partir do registro da candidatura até o quinto dia seguinte ao da realização das eleições, salvo disposição expressa diferente em lei federal, o servidor terá direito a licença com remuneração, como se em exercício tivesse.

**§ 3º** - Investido em mandato Federal, estadual ou de outra circunscrição Municipal, submeter-se-á no que couber, as leis respectivas sobre o assunto e no caso de não haver compatibilidade de horário entre ambas as atividades, licenciar-se-á do cargo efetivo, porém ficando vinculado a contribuição previdenciária municipal, como se no cargo estivesse.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 114** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

**§ 1º** - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**§ 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

**§ 3º** - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 115** - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de sua remuneração.

**§ 1º** - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um, por entidade, indicados pelas mesmas.

**§ 2º** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

## **CAPÍTULO V**

### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 116** - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas e

III - para cumprimento de convênio.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

**Art. 117** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue, realizada em dia normal de trabalho;

II - até dois dias, para se alistar como eleitor, desde que comprove a necessidade do afastamento;

III - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó.

IV – até cinco dias consecutivos:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

c) nascimento ou adoção de filho, para o pai.

§ 1º - Nos casos do inciso III e inciso IV, alíneas “b” e “c”, o prazo concedido será contado a partir da data do evento.

§ 2º - A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

**Art. 118** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

**Parágrafo único** - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, inclusive se preciso for, aos sábados, domingos e feriados, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 119** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**Parágrafo único** - O número de dias será convertido em anos, considerados estes de 365 dias.

**Art. 120** - Além das ausências ao serviço previstas no art. 117 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**I** - férias;

**II** - exercício de cargos em comissão, no Município;

**III** - convocação para o serviço militar, quando remunerada;

**IV** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**V** - licença:

**a)** à gestante e à adotante.

**b)** para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional, nos limites previsto nesta lei; e

**c)** para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

**d)** para concorrer a mandato eletivo, na forma prevista pela legislação federal reguladora da matéria.

**Art. 121** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

**I** - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;

**II** - de licença para desempenho de mandato classista;

**III** - de licença para concorrer a cargo eletivo e

**IV** - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada;

**V** - em que tenha havido contribuição previdenciária, inclusive na atividade privada, respeitada a compensação previdenciária.

**Parágrafo único** - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

**Art. 122** - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 123** - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 124** - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## **CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 125** - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Parágrafo único** - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou autoridade delegada expressamente, e terão decisão no prazo de trinta dias, permitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente fundamentada.

**Art. 126** - Em razão de petição negada poderá o servidor requerer reconsideração, a qual deverá conter novos argumentos ou novas provas, suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 127** - Caberá recurso exclusivamente ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão, podendo o mesmo requerer acompanhamento da procuradoria municipal ou de secretário encarregado.

**Parágrafo único** - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**Art. 128** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 129** - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

**§ 1º** - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**§ 2º** - O pedido de reconsideração e/ou o recurso interromperão a prescrição administrativa.

**Art. 130** - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo único** - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 131** - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias úteis.

## **TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 132-** São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - lealdade às instituições a que servir;

**III** - observância das normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza:

**a)** ao público em geral, prestando as informações; requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

**c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade Superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

**VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo a estas, sem preferências pessoais ou de qualquer natureza.

**XII** - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

**XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado, fornecido pelo município, quando for o caso;

**XIV** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

**XV** - manter espírito de cooperação e solidariedade, com os colegas de trabalho;

**XVI** - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

**XVII** - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

**XVIII** - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

**XIX** – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos individuais.

**XX** - É lícito ao servidor criticar com urbanidade, atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

**Art. 133** – Será considerado como co-autor e sujeito às mesmas penas, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 134** - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata ou encarregado no momento;

**II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos, se manifestamente regulares;

**IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

**V** - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

**VI** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

**VII** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

**VIII** - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político, ou a atividades de cunho financeiro, no recinto da repartição.

**IX** - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

**X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro;

**XII** - receber ou exigir propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

**XIV** - praticar usura, agiotagem ou especulação, sob qualquer de suas formas;

**XV** - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

**XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XVII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

**XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 135** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I) a de dois cargos de professor;
- II) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “*caput*”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 136** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

**Art. 137** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 72 ou em parcelas nunca superiores a 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração bruta, exceto se pelo cometimento de falta grave ou desligamento definitivo.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano, estende-se, no que a lei permitir, aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 138** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

**Art. 139** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

**Art. 140** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 141** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria, e que tenha sido causadora da penalidade administrativa.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 142** - São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

**Art. 143** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 144** - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Parágrafo único** - No caso de infrações simultâneas, a maior, desde que do mesmo gênero e que não tenha ocasionado prejuízo financeiro ao erário público, absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade, sendo que, em caso de infrações distintas, ambas correrão de forma paralela.

**Art. 145** - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada mediante processo de sindicância, obedecido o rito sumário, ouvidos os envolvidos, testemunhas, e agentes passivos e ativos no caso, de forma escrita, para caracterizar a inobservância ou transgressão de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

**Art. 146** - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

**Parágrafo único** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

**Art. 147** - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

**IV** - inassiduidade ou impontualidade habituais, caracterizadas por eventos não justificados, repetidos ou ocasionais, em prejuízo da atividade do setor, sejam eles de modo intermitentes ou repetidos, mas freqüentes;

**V** - improbidade administrativa;

**VI** - incontinência pública e conduta escandalosa;

**VII** - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

**VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;

**IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

**X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

**XI** - corrupção;

**XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

**XIII** - transgressão grave caracterizada nesta lei, ou por reincidência.

**Art. 148** - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para comprovar opção.

**§ 1º** - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 149** - A demissão nos casos dos incisos I, V, VIII e X, XI do art. 147 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 150** - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 151** - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 152** - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

**Art. 153** - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

**I** - praticou falta punível com a pena de demissão.

**II** - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

**III** - praticou usura, agiotagem, especulação, ou crime contra a administração pública, em qualquer das suas formas.

**Art. 154** - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de esmero, exação, ou zelo no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

**Parágrafo único** - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo, podendo, porém, ocorrer procedimentos distintos para cada situação.

**Art. 155** - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal, na forma desta lei.

**Parágrafo único** - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

**Art. 156** - A demissão por infringência ao disposto no art. 147, I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município.

**Parágrafo único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 147, incisos. I, V, VIII, X e XI.

**Art. 157** - A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

**Art. 158** - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 159**- A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**

## **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 160** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer na inobservância de deveres previstos nesta lei como dever funcional e sujeitar-se às penalidades aplicáveis.

**§ 1º** - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**§ 2º** - Exceto em casos excepcionais, o servidor membro de controle interno ou envolvido em outras comissões, será preterido de atuar em comissão específica de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

**Art. 161** - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a ampla defesa, por meio de:

**I** - Sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para apontar a autoria do fato investigado, devendo a mesma ser conduzida de modo a elucidar dados ou fatos que possam indicar o autor ou autores da transgressão legal.

**II** - Sindicância punitiva, nos casos em que haja indícios de envolvimento de servidores ou dados suficientes para apontar a autoria do(s) fato(s).

**III** - Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

## **SEÇÃO II**

### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Art. 162** - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, por até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, fundamentadamente, caso haja indícios de que a manutenção do servidor em atividade possa influenciar na colheita da prova e nos trabalhos da comissão, prejudicando o resultado da investigação.

**Art. 163** - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

## **SEÇÃO III**

## DA SINDICÂNCIA

**Art. 164** - A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo, quando necessário, este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

**Parágrafo único** - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

**Art. 165** - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor investigado, se houver, tendo este direito, se assim o desejar, de ser acompanhado por advogado em todos os atos.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - Após as diligências probatórias necessárias, o sindicante abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório final.

**Art. 166** - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 167** - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão sindicante, formada por três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo único** - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**Art. 168** - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 169-** O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 170** - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 171** - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 172** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 173** - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

**Art. 174** - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente com contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà data, horário e local da reunião, bem como qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

**§ 1º** - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

**§ 2º** - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

**§ 3º** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

**Art. 175** - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

**Parágrafo único** - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

**Art. 176** - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações preliminares, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

**§ 1º** - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

**§ 2º** - O indiciado ou seu advogado terão vistas do processo na repartição competente, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**Art. 177** - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 178** - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

**§ 1º** - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 179** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 180** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

**§ 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 181** - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, interrogar novamente o indiciado.

**Art. 182** - Concluída a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão, para no prazo de 3 dias, requerer diligências complementares. Caso nada requeira o indiciado, passará a correr o prazo de dez dias para apresentação da defesa escrita, assegurando-se a este, vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**Parágrafo único** - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

**Art. 183** - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Parágrafo único** - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 184** - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 185** - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

**Parágrafo único** - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 186** - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

**Art. 187** - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 188** - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**Parágrafo único** - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 189-** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

**Parágrafo único** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

**Art. 190** - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

**Art. 191** - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 192** - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

**Art. 193** - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## **TITULO VII**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 194** - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 195** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde já autorizadas as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III – para atendimento de convênios regulares e temporários;

IV - atender outras situações de emergência definidas em lei específica.

V – para atendimento de programas de temporadas tais como festividades, datas comemorativas, por prazos inferiores três meses;

**VI** – substituição temporária de servidor afastado legalmente por doença, acidente do trabalho, serviço militar obrigatório ou licença a gestante, quando não houver hipótese de solução interna dentro da administração municipal.

**Art. 196** - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses, permitida uma vez a prorrogação por até igual período da contratação inicial.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se deste artigo, as categorias em que a Lei já determina prazo diferente.

**Art. 197** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 198** - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

**II** - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, difícil acesso e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

**III** - férias proporcionais, ao término do contrato;

**IV** - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

**V** – a preferência das contratações recairá sempre entre candidatos aprovados em concurso público que estejam aguardando vaga.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 199** - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, quando poderá ser instituído ponto facultativo nas repartições públicas.

**Art. 200** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica disposta de maneira diversa.

**Art. 201** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, no termos do art. 223.

**Art. 202** - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 203** - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas Municipais.

**Art. 204** - É instituído o Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal, integrados por servidores municipais efetivos, composto, por dois representantes do executivo municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, um representante do sindicato dos servidores municipais, um representante indicado pela classe do magistério, e um representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente do legislativo, cujas normas serão estabelecidas em regulamento próprio, no prazo de 80 dias a contar da aprovação desta lei.

**Art. 205** - Compete aos membros do Conselho, a colaboração em relação a política de remuneração de pessoal no Município, análise dos limites legais de imposição da lei de Responsabilidade Fiscal, estudos periódicos nos planos de carreira e a natureza e grau de responsabilidade dos cargos públicos municipais, bem como a proposição de cursos, metas de trabalho, treinamento, etc, podendo servir como conselho consultivo à administração municipal.

**Art. 206** - Fica instituído no Município Comissão de estudos para a implantação de Sistemas de Qualidade, com vistas a melhoria da capacitação dos servidores municipais e a otimização da atividade junto a comunidade municipal contribuinte, mediante programas a serem desenvolvidos

**Art. 207** - O Município estabelecerá, através de normas internas, os critérios para o desenvolvimento de programa de qualidade na Administração Pública mediante o envolvimento direto dos servidores, visando apresentar propostas de melhorias constantes na Administração.

**Parágrafo único** - Na avaliação dos programas de qualidade total serão considerados critérios como liderança, planejamento, informação e análise, gestão de processos, gestão de pessoas, foco no cliente e no mercado e resultados, aos quais, uma vez definidos, serão avaliados por um comitê, que expedirá um resultado final e atribuirá prêmios, viagens, cursos, dentre outros, podendo ser ainda deferido, mediante rubrica própria, outros meios de premiação a serem distribuídos aos servidores participantes, cuja aferição de qualidade for considerada superior, segundo os critérios de Regulamento.

**Art. 208** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às leis Municipais nº 063/2002, de 27/12/2002 e suas alterações as leis 028/2002, de 21 de maio de 2002, Lei Municipal nº 051/2002 de 10 de setembro de 2002,

Lei Municipal nº 068/2002 de 27/12/2002 e Lei Municipal nº 025/2004, de 30/06/2004 e Lei Municipal nº 101/2001 de 31 de dezembro de 2001 e suas alterações.

**Art. 209** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 21 dias do mês de dezembro de 2005.

**LAURO MAINARDI  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Obs.: Esta Lei está sendo republicada por ter havido incorreções na edição do dia 21 de dezembro de 2005.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2006.

**ENIO ALFREDO HÜBNER  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

Registre-se e publique-se

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Sec. Mun. Administração  
e Modernização.

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
13 de fevereiro de 2006.

\_\_\_\_\_  
AG.ADMINIST. AUXILIAR